



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7149 - DF (2021/0391429-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO -
RS049578
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANOAS
PROCURADOR : ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR - RS121563
ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO - RS060498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os requisitos específicos para permitir a emenda da petição inicial da ação rescisória estão no art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. É incabível a emenda da petição inicial com a juntada do correto acórdão rescindendo após decisão, pois o cumprimento dos requisitos essenciais à petição inicial deve se dar no momento de sua propositura. Ocorrência de preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 24 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7149 - DF (2021/0391429-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO -**
RS049578
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CANOAS**
PROCURADOR : **ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR - RS121563**
ADVOGADO : **PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO - RS060498**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMENDA À INICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os requisitos específicos para permitir a emenda da petição inicial da ação rescisória estão no art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. É incabível a emenda da petição inicial com a juntada do correto acórdão rescindendo após decisão, pois o cumprimento dos requisitos essenciais à petição inicial deve se dar no momento de sua propositura. Ocorrência de preclusão consumativa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. contra a decisão proferida pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA COM FULCRO NO ART. 966, IV E V, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RESCINDENDO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES ELEMENTARES PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (fl. 2.718).

A decisão foi complementada por decisão de minha relatoria na qual rejeitei os embargos de declaração opostos (fls. 2.761/2.762).

Em suas razões recursais (fls. 2.768/2.773), a parte agravante sustenta, em

síntese, que *"há no processo elementos suficientes para se extrair o acórdão rescindendo e os elementos decisórios nele contidos, que violaram a coisa julgada material"* (fl. 2.771).

Impugnação apresentada às fls. 2.787/2.797.

A parte agravada alegou em preliminar de impugnação ao recurso de agravo interno *"a perda superveniente do interesse recursal"* em razão de proposta de parcelamento administrativo do débito que havia originado a presente ação rescisória (fls. 2.788/2.789).

Em resposta, a parte agravante pugnou pelo não conhecimento da preliminar pois não teria havido formalização do pedido de adesão ao parcelamento tributário (fls. 2.807/2.808).

É o relatório.

VOTO

Em síntese, o cerne da controvérsia gira em torno do fato de a parte agravante ter juntado aos autos acórdão diverso do rescindendo. Tal juntada errônea levou ao indeferimento da petição inicial pelo Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) na decisão de fls. 2.718/2.721.

Em embargos de declaração, destaquei (fl. 2.762):

Os requisitos específicos para permitir a emenda da petição inicial da ação rescisória estão no art. 968, § 5º, do Código de Processo Civil, que apresenta duas situações nas quais o caso ora analisado não se enquadra:

§ 5º Reconhecida a incompetência do tribunal para julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, quando a decisão apontada como rescindenda:

I - não tiver apreciado o mérito e não se enquadrar na situação prevista no § 5º do art. 966;

II - tiver sido substituída por decisão posterior.

Ainda que a emenda da petição inicial fosse possível, a correção de irregularidade na petição inicial deveria ocorrer antes do julgamento da ação. Verifico que a parte embargante juntou o acórdão rescindendo equivocado, induzindo o juízo a erro, questão trazida aos autos apenas após proferida a decisão que indeferiu a petição inicial. É inegável a ocorrência da preclusão consumativa.

Assim, é incabível a emenda da petição inicial com a juntada do correto acórdão rescindendo, pois o cumprimento dos requisitos essenciais à petição inicial deve ser comprovado no momento de sua propositura, e a decisão embargada analisou o acórdão juntado pela parte embargante em sua petição inicial, sem incorrer em vícios.

Não procede a alegação da parte agravante de que todos os elementos necessários à apreciação da controvérsia já estavam nos autos, pois juntado acórdão errôneo que induziu o juízo a erro e não foi cumprido o requisito determinado pelo Código de Processo Civil que possibilita a emenda à inicial da ação rescisória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. ÓBICE. ART. 485, IX, DO CPC/1973. ALEGAÇÃO FORMULADA NA DEMANDA ORIGINAL E REJEITADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DA DEMANDA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. CPC/73, ART. 485, PARÁGRAFO 2º. AFIRMAÇÃO DE "FATO NOVO", CONSISTENTE NA FIXAÇÃO DE TESE EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A ação rescisória com fundamento em "erro de fato" (art. 485, IX, do CPC/73) não se presta à finalidade de tornar a discutir questão já discutida e decidida em sentido contrário aos interesses daquele que pretende a rescisão. Art. 485, parágrafo 2º, do CPC/73.

2. Não se admite emenda da inicial da Rescisória a destempo, a pretexto de "violação a literal disposição de lei" (art. 485, V, do CPC/73), apenas porque o STJ veio a firmar tese acerca da interpretação da lei em julgamento de Recurso Especial Repetitivo.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados de acordo com o diploma processual vigente quando do julgamento da presente causa, o CPC/2015. Precedentes.

4. Ação rescisória improcedente. (AR n. 5.792/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/2/2020, DJe de 20/2/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 7.149 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0391429-3

Número de Origem:

00483158820148210008 0081140251309 00811800060454 483158820148210008 70015079320 81140251309
811800060454

Sessão Virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578

RÉU : MUNICIPIO DE CANOAS

PROCURADOR : PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO - RS060498

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RISCO ZERO ATENDIMENTOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO - RS049578

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANOAS

PROCURADOR : ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR - RS121563

PROCURADOR : PATRÍCIA DE SOUZA LEANDRO - RS060498

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE RICARDO HERMIDA DE AGUIAR, pela parte: AGRAVADO: MUNICIPIO DE CANOAS.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2024 a 24/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 25 de abril de 2024